



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006499-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EVERTON GUSTAVO PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravante ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0006499-48.2025.8.26.0996

Agravante: Everton Gustavo Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10412

Agravo em execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Insurgência defensiva quanto ao indeferimento do benefício – Reabilitação de falta grave concluída após decisão agravada – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Prática de duas faltas graves recentes, sendo uma delas por abandono de cumprimento de pena – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Recurso parcialmente provido para determinar a realização de exame criminológico.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Everton Gustavo Pereira da Silva** contra a respeitável decisão (fl. 15), que indeferiu seu pedido de progressão de regime, eis que o agravante se encontrava em reabilitação por falta grave.

Pleiteia o provimento do agravo para a concessão de progressão ao regime semiaberto, eis que preenche os requisitos legais.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 19/21), com a posterior manutenção da decisão (fl. 22) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 31/34).

É o relatório.

Trata-se de agravante cumprindo pena de 5 anos de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas (fls. 266/267 dos autos de origem), cujo juízo *a quo* indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto em razão do mau comportamento carcerário do reeducando, que se encontrava em reabilitação pela prática de falta grave.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que procede em parte o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, impõe-se considerar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

No caso, restou inconteste o requisito objetivo pelo Agravante para a progressão, sendo o inconformismo recursal voltado ao preenchimento requisito subjetivo.

Apesar dos argumentos apresentados no recurso, não se pode concluir, de plano, pela satisfação ou insatisfação do requisito subjetivo no presente caso, em razão da divergência entre os elementos do caso em comento, eis que o indeferimento do benefício se deu unicamente em razão do atestado de mau comportamento carcerário, tendo em vista que o agravante se encontrava em reabilitação pela prática de falta grave.

Ocorre que, no momento da prolação da decisão agravada (02/04/2025 – fl. 15), o Agravante se encontrava, de fato, em reabilitação pela prática de falta grave em 18/09/2023, com previsão de reabilitação para 13/04/2025 (fl. 10), motivo pelo qual foi certificado o seu “mau comportamento carcerário” (fl. 07).

Contudo, atualmente referida falta grave está totalmente reabilitada desde 13/04/2025, de modo que não subsiste mais o motivo empregado pelo juízo *a quo* para negar a progressão ao regime semiaberto pleiteada.

Por outro lado, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, conforme se observa:

Art. 112, § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Com efeito, o Agravante, durante o cumprimento de pena, praticou duas faltas disciplinares graves, sendo uma por apreensão de aparelho celular e outra por abandono (fl. 10), de forma que toda cautela é necessária para sua reinserção na sociedade.

Dessa maneira, a determinação indeferindo a progressão de regime, de plano, mostrar-se-ia carente de fundamento idôneo, sendo que, por outro lado, não obstante a reabilitação da falta grave, com consequente atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado, no caso concreto dos autos, o benefício não se justificava de imediato.

Revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico, pelo fato de o preenchimento do requisito subjetivo não poder ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, pois ele nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, conceder o benefício sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, realmente não se justifica, de sorte que é razoável, em vista do exposto, que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a regular avaliação da possibilidade de progressão de regime em favor do agravante.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo em execução. Recurso do sentenciado requerendo a progressão de regime, sem que seja realizado o exame criminológico. Requisito subjetivo que pode ou não ser analisado unicamente com o atestado de bom comportamento. Necessidade da realização do exame, a fim de verificar com razoável certeza a presença dos requisitos para promover o sentenciado ao regime mais brando, a critério do Juiz da Execução. Recurso não provido.¹

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretensão de revogação da decisão que deferiu a progressão de regime. Satisfação do requisito objetivo. Requisito subjetivo não comprovado. Atestado de conduta carcerária que não se mostra suficiente para verificar o mérito do sentenciado. Decisão cassada. Determinação para que seja realizado exame criminológico, com posterior reexame do benefício. Recurso provido.²

Dessa forma, diante da prática de faltas disciplinares graves recentes, mostra-se necessária a realização de exame criminológico para fins de análise dos requisitos de ordem subjetiva, não podendo se olvidar que inexistente ilegalidade na determinação do exame para apreciação de eventual preenchimento do requisito subjetivo exigido por lei para a progressão de regime, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 26, e pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 439, além de a atual redação do art. 112, §1º, da LEP, conferida pela Lei nº 14.843/2024, tornar obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravante ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000989-75.2021.8.26.0032; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 20/06/2021; Data de Registro: 20/06/2021, (grifo nosso).

² TJSP; Agravo de Execução Penal 0001491-66.2021.8.26.0047; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021, (grifo nosso).